

CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei Complementar $N^{\rm o}$ 00246/2021

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À SUSTENTABILIDADE POR ADOÇÃO DE AÇÕES ECOLÓGICAS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - "IPTU VERDE", CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte, Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Fica instituída o Programa de Incentivo à Sustentabilidade, nos imóveis da zona urbana do município de Uberlândia, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, denominado IPTU VERDE.
- Art. 2º O Programa de Incentivo do IPTU VERDE tem o objetivo de fomentar a participação da população uberlandense em relação aos serviços de Coleta Seletiva e reciclagem, assim como, impulsionar os empreendimentos que se utilizarem de ferramentas sustentáveis e que tenham por fim a diminuição dos impactos ambientais no município.
- §1º Os benefícios desta Lei serão concedidos aos imóveis urbanos que adotarem ações e práticas de sustentabilidade, correspondendo cada ação a uma pontuação a ser estabelecida.
- §2º Os benefícios desta Lei serão concedidos às propriedades urbanas que comprovarem ter reciclado, no ano anterior, uma quantidade mínima, de acordo com pontuação a ser estabelecida.
- Art. 3º O Programa de Incentivo do IPTU VERDE será opcional e aplicável aos imóveis que já atendam às exigências desta Lei e aos novos imóveis a serem edificados, assim como reformas e/ou ampliações destes existentes de uso:
- I residencial
- II comercial
- III institucional





Projeto de Lei Complementar Nº 00246/2021

IV – industrial

V - misto

- Art. 4º A obtenção da certificação do IPTU VERDE não isenta o contribuinte do cumprimento da legislação ambiental, urbanística, tributária e os demais leis aplicáveis.
- Art. 5º Os imóveis que não estiverem regularizados de acordo com as normais legais municipais, de cunho ambiental, tributária e urbanística, não poderão participar do Incentivo IPTU VERDE.
- Art. 6º O proprietário do imóvel terá o Incentivo do IPTU VERDE suspenso, a qualquer tempo, por ato da autoridade competente, nas seguintes condições:
- I no descumprimento de qualquer uma das exigências que justificaram a concessão do benefício; ou
- II quando as medidas adotadas no imóvel não estiverem conservadas, preservadas para o fim a que destina; ou
- III quando o proprietário do imóvel não estiver com suas obrigações tributárias e não tributárias municipais em dia, parceladas ou não.
- Art. 7º A adulteração de ações e práticas de sustentabilidade, assim como a falsidade de documentos, que foram essenciais para a concessão do Incentivo do IPTU VERDE desencadeará no cancelamento da certificação emitida e de seus benefícios, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO DESCONTO NO IPTU NOS IMÓVEIS URBANOS

- Art. 8º Será concedido o Incentivo do IPTU VERDE aos proprietários de imóveis que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e a recuperação do meio ambiente, devendo ser:
- I implantação de sistema de captação e utilização de água pluvial, comprovado mediante documentação técnica;
- II implantação de sistema de reuso de água residual, após o devido tratamento atendendo normas e parâmetros nacionais, comprovado mediante documentação técnica e certificado;
- III plantio e conservação de árvores nativas, nos termos conceituado pelo Código Florestal, uma árvore para cada 100 (cem) metros quadrados completos de área construída, comprovado mediante documentação técnica ou fotos;

Emissão: 14-02-2024 10:48:06

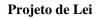
Página: 2 de 7

Projeto de Lei



Projeto de Lei Complementar Nº 00246/2021

- IV implantação de sistema de aquecimento hidráulico solar, para redução do consumo de energia elétrica no imóvel, comprovado mediante documentação técnica ou fotos ou nota fiscal;
- V implantação de sistema de energia solar (fotovoltaica), para redução do consumo de energia elétrica no imóvel, comprovado mediante documentação técnica ou fotos ou nota fiscal;
- VI implantação de sistema de utilização de energia eólica, comprovado mediante documentação técnica ou fotos ou nota fiscal;
- VII construção com materiais sustentáveis, consistente na utilização de materiais que atenuem os impactos da degradação ambiental, comprovado mediante apresentação de selo ou certificado;
- VIII instalação de telhado verde, em todos os telhados disponíveis no imóvel para esse tipo de cobertura, comprovado mediante projeto e documentação técnica.
- Art. 9º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:
- I Sistema de captação de água da chuva é aquele que capte água da chuva e armazene em reservatório com capacidade mínima de 500 (quinhentos) litros a cada 100 (cem) metros quadrados completos de área construída;
- II Sistema de reuso de água: utilização das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável, e armazene em reservatório com capacidade mínima de 500 (quinhentos) litros a cada 100 (cem) metros quadrados completos de área construída;
- III Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;
- IV Sistema de energia solar (fotovoltaica): utilização de captação de energia solar para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência;
- V Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado emitido por certificadora de notória reputação.
- Art. 10 O desconto será concedido de acordo com as ações e práticas em correspondência à pontuação, da seguinte forma:
- §1º Para análise deste artigo, levar-se-á em consideração os seguintes critérios técnicos para atribuição de pontos:
- I implantação do sistema de captação e/ou utilização e reuso de água 02 (dois) pontos;
- II plantio e conservação de árvores nativas 05 (cinco) pontos;





Projeto de Lei Complementar Nº 00246/2021

- III implantação de sistema de energia solar e/ou sistema de energia eólica 05 (cinco) pontos;
- IV construção com materiais sustentáveis e/ou instalação do telhado verde 10 (dez) pontos;
- §2º Para análise deste artigo, levar-se-á em consideração as seguintes pontuações:
- I o imóvel que atingir, no mínimo, 05 (cinco) a 09 (nove) pontos será classificado como Certificação BRONZE;
- II o imóvel que atingir, no mínimo, 10 (dez) a 13 (treze) pontos será classificado como Certificação PRATA;
- III o imóvel que atingir, no mínimo, 14 (quatorze) a 18 (dezoito) pontos será classificado como Certificação OURO;
- §3º Após análise, a concessão do Incentivo do IPTU VERDE levará em consideração as Certificações e porcentuais de desconto seguintes:
- I Certificação BRONZE 5%
- II Certificação PRATA 7%
- III Certificação OURO 10%

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DA CERTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

- Art. 11 No ato do requerimento da Certificação, sendo comprovado que as ações de sustentabilidade, foram verificadas e devidamente cumpridas, será concedida a Certificação IPTU VERDE, conforme as pontuações dispostas no art. 10 desta Lei.
- §1º Ficará a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Urbanos a fiscalização do imóvel e avaliação quanto à pontuação final.
- §2º A emissão do Certificado fica condicionada à apresentação das Certidões Negativas referentes ao imóvel.
- §3º Ficará a cargo da Secretaria do Meio Ambiente e Serviços Urbanos a emissão da certificação IPTU VERDE.

Emissão: 14-02-2024 10:48:06



Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00246/2021

CAPÍTULO IV

DO DESCONTO DO IPTU PELA COMPROVAÇÃO DA ADESÃO À COLETA SELETIVA

- Art. 12 Será concedido o Incentivo do IPTU VERDE aos proprietários de imóveis que aderirem e comprovarem a adesão à Coleta Seletiva Municipal.
- Art. 13 O desconto será concedido de acordo com as pesagens realizadas e conforme as ações e práticas em correspondência à pontuação.
- §1º Para análise deste artigo, levar-se-á em consideração os seguintes critérios para atribuição de pontos:
- I a cada 4 (quatro) kgs (quilos) de material reciclável 200 (duzentos) pontos;
- II a cada 6 (seis) kgs (quilos) de material reciclável 300 (trezentos) pontos;
- III a cada 8 (oito) kgs (quilos) de material reciclável 400 (quatrocentos) pontos;
- §2º Para análise deste artigo, levar-se-á em consideração as seguintes pontuações:
- I o proprietário que atingir, 2.000 pontos no exercício anterior será classificado como Certificação BRONZE;
- II o proprietário que atingir, 4.000 pontos no exercício anterior será classificado como Certificação PRATA;
- III o proprietário que atingir, 8.000 pontos no exercício anterior será classificado como Certificação OURO;
- §3° Após análise, a concessão do Incentivo do IPTU VERDE levará em consideração as Certificações e porcentuais de desconto seguintes:
- I Certificação BRONZE 7%
- II Certificação PRATA 10%
- III Certificação OURO 12%
- §4º No ato da solicitação da Certificação, sendo comprovado que as ações de sustentabilidade, foram verificadas, será concedida a Certificação IPTU VERDE Coleta Seletiva, conforme as pontuações dispostas no art. 13 desta Lei.





Projeto de Lei Complementar Nº 00246/2021

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 14 Farão jus aos benefícios concedidos por essa Lei, os proprietários que através de requerimento protocolado no Núcleo de Protocolo da Secretaria Municipal de Administração.
- Art. 15 Os Incentivos IPTU VERDE Imóvel e IPTU VERDE Coleta Seletiva não serão cumulativos, de forma que a pontuação de cada um será contabilizada separadamente, devendo o proprietário optar por uma das modalidades previstas nesta Lei.
- Art. 16 As informações relacionadas a certificação, deverá ser remetida à Secretaria Municipal de Finanças, para o registro do benefício fiscal de desconto no IPTU.
- Art. 17 Caberá ao Poder Executivo, a realização de ações de divulgação do programa de Incentivo ao IPTU VERDE.
- Art. 18 O Poder Executivo e suas Autarquias competentes poderão expedir instruções e realizar divulgações conforme julgarem necessário ao cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.
- Art. 19 A fim de efetivar as medidas previstas nesta Lei o Poder Executivo Municipal poderá realizar as parcerias, acordos e convênios com cooperativas e associações privadas.
- Art. 20 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, em até cento e vinte dias após a sua publicação.
- Art. 21 Esta Lei entra em vigor no ano seguinte à sua previsão nas leis orçamentárias.

RONALDO TANNÚS

Vereador

Justificativa:

Projeto de Lei



Projeto de Lei Complementar Nº 00246/2021

Considerando o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."; Considerando o art. 201, caput, da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, que dispõe que: "Impõe-se ao Poder Público Municipal e à coletividade a responsabilidade de preservar, conservar, defender e recuperar o meio ambiente no âmbito do Município, bem como promover a melhoria da qualidade de vida, como forma de assegurar o desenvolvimento social e econômico sustentável, para o benefício das gerações atuais e futuras."; Considerando o art. 10, do Plano Diretor de Uberlândia, que dispõe que um dos objetivos é: "Todas as ações contempladas nesta Lei têm como pressuposto a sustentabilidade ambiental, de acordo com o artigo 225 da Constituição da Federal de 1988 e com as políticas estaduais e federais de proteção ao meio ambiente, e objetivam assegurar a preservação dos recursos naturais básicos do Município de Uberlândia, necessários à qualidade de vida das populações atuais e futuras"; Considerando o art. 11, do Plano Diretor de Uberlândia, que dispõe que um dos objetivos é: "É dever do Poder Público e da comunidade zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado de Minas Gerais e pela União Federal." Considerando o art. 111, da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, que dispõe que: "O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde, de saneamento básico, de transporte coletivo e de moradia."; Considerando a conformidade do presente projeto com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a majoração dos tributos supera a estimativa de renúncia, tomando por base a LOA 2020 e 2021; Resta claro que a preocupação com os impactos ao meio ambiente integra uma das principais concernências do legislador, tendo em vista a exaustiva menção ao tema. A instituição do programa trazido pelo presente projeto tem por finalidade conceder benefício fiscal ao empreendimento que adotar práticas que reduzam os impactos ambientais, ao adotar sistemas eficientes que reduzam o dispêndio de recursos naturais, bem como fontes alternativas de geração de energia e técnicas de construção que se harmonizam com o conceito de sustentabilidade. Com a adoção das práticas necessárias para a obtenção do benefício, haverá impacto direto na qualidade de vida do cidadão Uberlandense, uma vez que estas contemplam a destinação adequada de resíduos, técnicas de captação e reaproveitamento de água, e formas mais limpas e renováveis de geração de energia, dentre outras diversas práticas listadas como desejáveis. Ainda, o desconto progressivamente maior estimulará a adoção do maior número de medidas benéficas ao meio ambiente quanto possível, o que gerará um impacto positivo considerável. A propositura do projeto se assemelha ao apresentado em Belo Horizonte pelo Vereador Gabriel Azevedo. Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas desta Câmara de Vereadores.

RONALDO TANNÚS

Vereador